

# PÚBLICO E AMBIENTE

## JURISPRUDÊNCIA

### PÚBLICO

#### ▶ JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

##### **TdContas Ac. de 08.03.2016**

A disciplina do **preço anormalmente baixo** e do limiar a fixar em cada caso têm também como finalidade “*acautelar o risco de um preço abaixo desse limiar poder potencializar o aparecimento de propostas que não garantissem a execução contratual com estabilidade e qualidade.*”

Há que realçar a importância do modelo de avaliação, no âmbito dos procedimentos concorrenciais de formação de contratos, como instrumento fundamental de observância dos princípios e regras da contratação pública.

Resulta do art. 75.º CCP que os fatores e subfatores de avaliação devem densificar adequadamente o critério de adjudicação. Nesse sentido milita também o art. 132.º/1/n), de onde resulta que as escalas de pontuação devem ser coerentes, devendo ter, igualmente, um desenvolvimento proporcional, de forma a permitir a valoração de todas as propostas e contribuir para a sua diferenciação, sendo que os fatores, os subfactores e as escalas de pontuação não podem trair as opções feitas pela entidade adjudicante quando estabelece o critério de adjudicação: o da proposta economicamente mais vantajosa.

[Clique aqui](#)

##### **STA Ac. de 31.03.2016**

É irrecorrível a deliberação que se limita a aprovar as plantas de síntese e o regulamento de loteamento, bem como a aprovar a emissão do respectivo alvará de loteamento. A deliberação impugnável era aquela através da qual a entidade administrativa procedeu à decisão final relativa ao **licenciamento da operação de loteamento**, deferindo o pedido de licença de loteamento nos termos da legislação aplicável, pois foi esta que estabeleceu o número de lotes, as respectivas áreas a constituir e cêrceas.

[Clique aqui](#)

##### **TCAS Ac. de 10.03.2016**

É indeferida a providência cautelar em que se pretendeu a suspensão de eficácia de ato que determinou a **rescisão de contrato de concessão de exploração** quando a concessionária não pagou as rendas previstas no contrato de concessão.

[Clique aqui](#)

**TCAS Ac. de 07.04.2016**  
**(proc. 11971/15)**

A competência atribuída às câmaras municipais para fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo II do Decreto 11/2003, de 18.01, prevista no artigo 13º, relativamente à **instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios**, inclui, necessariamente, a competência para ordenar a remoção das mesmas, sempre que não se mostre possível, nomeadamente por razões atinentes à protecção do património, manter a referida infra-estrutura no local onde foi instalada.

[Clique aqui](#)

**TCAS Ac. de 07.04.2016**  
**(proc. 13041/16)**

No **procedimento regulamentar**, a aprovação consubstancia o culminar do procedimento na fase constitutiva, assumindo-se como requisito de perfeição do regulamento. Sem aprovação inexistente norma jurídica, mas antes um mero projecto de regulamento.

Sendo pedida a suspensão da eficácia de uma proposta de plano de pormenor - já que a mesma ainda não foi aprovada -, ou seja, inexistindo ainda o referido plano de pormenor enquanto norma regulamentar, carece de objecto o processo cautelar.

[Clique aqui](#)

**TCAS Ac. de 07.04.2016**  
**(proc. 13007/16)**

De acordo com o disposto no art. 11º/5 da LADA, o **acesso aos documentos administrativos** não envolve a elaboração de uma listagem de onde conste a informação pretendida, pois tal implicaria que a Administração procedesse à criação de um (novo) documento, mais concretamente de uma súmula da documentação existente na sua posse, sendo certo que o que é protegido no direito à informação administrativa é o acesso a documentos já existentes.

[Clique aqui](#)

**TCAS Ac. de 14.04.2016**

Não é por se verificarem **interrupções do prazo de prescrição** que se deve aplicar automaticamente o prazo previsto no art. 28.º/3 do RGCO (o prazo da prescrição acrescido de metade) uma vez que se trata de um prazo máximo supletivo que apenas se aplica quando, no caso concreto, por força de uma(s) interrupção(ões) do prazo geral de prescrição previsto no n.º 1 (cinco anos) se exceda aquele prazo máximo de prescrição.

[Clique aqui](#)

**TCAN Ac. de 18.03.2016**

As especificações técnicas definidas pelos adquirentes públicos devem permitir a **abertura dos contratos públicos à concorrência**. Para o efeito deverá possibilitar-se a apresentação de propostas que reflitam a diversidade das soluções técnicas das normas e das especificações técnicas existentes no mercado. As especificações técnicas deverão ser elaboradas de forma a evitar uma redução artificial da concorrência através de requisitos que favoreçam um operador económico ao refletirem as principais características dos fornecimentos.

A adjudicação de um contrato deverá realizar-se com base em critérios objetivos que assegurem o respeito dos princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, com vista a assegurar uma comparação objetiva do valor relativo das propostas, a fim de determinar, em condições de concorrência efetiva, a proposta economicamente mais vantajosa.

[Clique aqui](#)

**TCAN Ac. de 08.04.2016**  
**(proc. 02872/09)**

Numa acção em que se peticiona uma **indenização pelos danos morais e patrimoniais** resultantes da construção de uma auto-estrada com fundamento na sua localização e não pelo modo

como foi construída, a Estradas de Portugal EP é considerada parte ilegítima dado que não lhe cabe a responsabilidade pelo traçado da auto-estrada, mas, sim, ao Estado, que se assume como parte legítima, face ao disposto no art. 2º DL 189/2002, de 28/08.

[Clique aqui](#)

#### **TCAN Ac. de 08.04.2016 (proc. 01095/04)**

A **responsabilidade extracontratual por facto lícito** implica a existência de um prejuízo especial e anormal.

É o caso da construção de viaduto de auto-estrada a poucos metros confinante com habitação dos autores, da qual resultou a desvalorização de 20% do valor do imóvel, em função da perda de qualidade ambiental, por aumento de ruído e diminuição de exposição solar.

[Clique aqui](#)

#### **TCAN Ac. de 08.04.2016 (proc. 02730/14)**

A **nulidade de Contrato de Prestação de Serviços** não implica a desresponsabilização da entidade pública.

Os Serviços prestados ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, entretanto declarado nulo, não autoriza a ilação de que o mesmo equivalha a um nada, tal como se pura e simplesmente não tivesse acontecido, pelo que os serviços originariamente contratualizados, enquanto “Contrato de facto”, terão de ser remunerados. Não se mostra aceitável que uma entidade pública possa beneficiar de uma qualquer prestação serviços, para depois não proceder ao

correspondente pagamento, a pretexto da invalidade do contrato, da sua responsabilidade.

[Clique aqui](#)

## **AMBIENTE**

### **▶ JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

#### **TC Ac. de 29.02.2016**

A competência atribuída ao Governo para aprovar os **planos de situação e de afetação do espaço marítimo nacional** não viola o princípio da autonomia regional.

[Clique aqui](#)

#### **TCAN Ac. de 18.03.2016**

A **Avaliação de Impacto Ambiental – AIA** - representa um instrumento preventivo de proteção do ambiente, não podendo a sua dispensa resultar de um qualquer automatismo ou de decisão discricionária, atento o facto de depender da verificação de uma série de pressupostos de natureza cumulativa, devendo estar sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, tendo por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais dos projetos em que incide, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação.

[Clique aqui](#)

---

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [marketing@srslegal.pt](mailto:marketing@srslegal.pt).

